



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE ALMEIRIM

REGIMENTO (Quadriénio 2005/2009)

CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIAS DA ASSEMBLEIA

Artigo 1.º **Natureza e Âmbito do Mandato**

1. A Assembleia Municipal de Almeirim é o órgão deliberativo do Município de Almeirim, sendo constituída por 21 membros eleitos pelo colégio eleitoral do Município e pelos 4 Presidentes de Juntas de Freguesia que a integram.
2. Os Membros da Assembleia Municipal representam os munícipes residentes na área do Município de Almeirim.
3. A actividade dos Membros da Assembleia Municipal visa a salvaguarda dos interesses dos munícipes e a prossecução das necessidades colectivas.

Artigo 2.º **Fontes Normativas**

A constituição, a composição e a competência da Assembleia Municipal de Almeirim são as fixadas e definidas por lei e por este Regimento.

Artigo 3.º **Funcionamento**

O funcionamento da Assembleia Municipal de Almeirim rege-se por este Regimento e pelas normas legais aplicáveis às Autarquias Locais, designadamente, o previsto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 4.º **Competências da Assembleia Municipal**

1 - Compete à Assembleia Municipal:

- a) Eleger, por voto secreto, o Presidente da Mesa e os dois Secretários;
- b) Elaborar e aprovar o seu Regimento;
- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Câmara Municipal, dos Serviços Municipalizados, das Fundações e das Empresas Municipais;
- d) Acompanhar, com base em informação útil da Câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas Associações e Federações de Municípios, Empresas, Cooperativas, Fundações ou outras entidades em que o Município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
- e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Câmara acerca da actividade do Município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia;
- f) Solicitar e receber informações, através da Mesa, sobre assuntos de interesse para a Autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
- g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de membros da Assembleia, quer da Câmara Municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da Lei;
- h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da Câmara Municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos Órgãos e Serviços Municipais;
- j) Deliberar sobre a constituição de delegações, Comissões ou Grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da Autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da Câmara;
- k) Votar moções de censura à Câmara Municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- l) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - m) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o Regulamento do Conselho Municipal de Segurança;
 - n) Tomar posição perante os Órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a Autarquia;
 - o) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - p) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da Autarquia;
 - q) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por Lei.
- 2 - Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da Câmara:
- a) Aprovar as posturas e Regulamentos do Município com eficácia externa;
 - b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
 - c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da Lei;
 - e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas Municipais e fixar os respectivos quantitativos;
 - f) Fixar anualmente o valor da taxa do Imposto Municipal incidente sobre prédios urbanos (IMI); bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a Lei;
 - g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os Municípios;
 - h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por Lei ao Município;
 - i) Autorizar a Câmara Municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do Município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

n.º 9 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e alterações posteriores nomeadamente a Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro

- j) Determinar a remuneração dos membros do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados;
- k) Municipalizar serviços, autorizar o Município, nos termos da lei, a criar fundações e Empresas Municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
- l) Autorizar o Município, nos termos da Lei, a integrar-se em Associações e Federações de Municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos Municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
- m) Aprovar, nos termos da Lei, a criação ou reorganização de Serviços Municipais;
- n) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do Município, nos termos da Lei;
- o) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da Lei;
- p) Autorizar, nos termos da Lei, a Câmara Municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
- q) Fixar o dia feriado anual do Município;
- r) Autorizar a Câmara Municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas Juntas de Freguesia;
- s) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do Município e proceder à sua publicação no Diário da República.

3 - É ainda da competência da Assembleia Municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da Câmara Municipal:

- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições Municipais;
- b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do Ordenamento do Território e do Urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por Lei.

4 - É também da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal:



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de Polícia Municipal, nos termos e com as competências previstos na Lei;
 - b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público Municipal, nos termos e condições previstos na Lei;
 - c) Deliberar sobre a criação do Conselho Local de Educação, de acordo com a Lei;
 - d) Autorizar a geminação do Município com outros Municípios ou entidades equiparadas de outros países;
 - e) Autorizar os Conselhos de Administração dos Serviços Municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.
- 5 - A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do n.º 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da Câmara Municipal, dos Serviços Municipalizados, das fundações e das Empresas Municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.
- 6 - A proposta apresentada pela Câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do n.º 2 não pode ser alterada pela Assembleia Municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a Câmara deve acolher sugestões feitas pela Assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.
- 7 - Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela Câmara Municipal, nos termos da alínea d) do n.º 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do Município.
- 8 - As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da Assembleia Municipal têm de ser aprovadas por este Órgão.
- 9 - Para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 e n.º 6 deste artigo, a Câmara Municipal deverá enviar toda a documentação e informação, sobre a prática dos seus actos, Serviços Municipalizados, Fundações e Empresas Municipais que permita o pleno e efectivo acompanhamento e fiscalização por parte da Assembleia Municipal.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

CAPÍTULO II

MESA DA ASSEMBLEIA E COMPETÊNCIAS

Artigo 5º

Composição da Mesa da Assembleia Municipal

A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela Assembleia Municipal, de entre os seus membros.

1. A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia e por escrutínio secreto
2. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário.
3. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a mesa que vai presidir à reunião, salvo disposição contrária constante do Regimento.
4. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 6º

Competências da Mesa da Assembleia Municipal

1 - Compete à Mesa:

- a) Elaborar o projecto de Regimento da Assembleia Municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Admitir as propostas da Câmara Municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia Municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
- e) Encaminhar, em conformidade com o Regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia, dos Grupos Municipais e da Câmara Municipal;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- f) Assegurar a redacção final das deliberações;
 - g) Realizar as acções de que seja incumbida pela Assembleia Municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 53º; da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro e alterações posteriores nomeadamente a Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro;
 - h) Encaminhar para a Assembleia Municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
 - i) Requerer ao Órgão Executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da Assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
 - j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia Municipal;
 - k) Comunicar à Assembleia Municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do Órgão Executivo ou dos seus membros;
 - l) Comunicar à Assembleia Municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - m) Dar conhecimento à Assembleia Municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - n) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia Municipal.
- 2 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de quinze dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é notificada ao interessado, pessoalmente, por via postal ou protocolo.
- 3 - Das decisões da Mesa da Assembleia Municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 7º **Competência do Presidente da Assembleia Municipal**

- 1 - Compete ao Presidente da Assembleia Municipal:
- a) Representar a Assembleia Municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões;
 - e) Assegurar o cumprimento das Leis e a regularidade das deliberações;
 - f) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
 - g) Integrar o Conselho Municipal de Segurança;
 - h) Comunicar à Assembleia de Freguesia ou à Câmara Municipal as faltas do Presidente da Junta e do Presidente da Câmara às sessões da Assembleia Municipal;
 - i) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes membros da Assembleia, para os efeitos legais;
 - j) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por Lei, pelo Regimento ou pela Assembleia.
- 2 - Compete, ainda, ao Presidente da Assembleia Municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos membros da Assembleia Municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o Presidente da Câmara Municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 8º **Competência dos secretários da Mesa da Assembleia Municipal**

Compete especialmente aos Secretários:

- a) Coadjuvar o Presidente da Mesa da Assembleia Municipal;
- b) Secretariar as reuniões, lavrar e subscrever as respectivas actas;
- c) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- d) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- e) Organizar as inscrições para o uso da palavra;
- f) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia Municipal;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- g) Servir de escrutinadores nas diversas eleições e votações;
- h) Substituir o Presidente nos termos do n.º 2 do artigo 5.º.

Artigo 9º **Renúncia ao Cargo¹**

1. O Presidente ou qualquer dos Secretários, podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita, dirigida à Assembleia, tornando-se a renúncia efectiva com a sua publicação em edital.
2. No caso de renúncia ao cargo ou de suspensão do mandato de membro da Assembleia Municipal, proceder-se-á de imediato à eleição do novo titular.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

SECÇÃO I – Das Sessões

Artigo 10º **Local das sessões**

1. As sessões da Assembleia Municipal têm habitualmente lugar na sala no edifício dos Paços do Conselho.
2. Por razões relevantes as sessões poderão decorrer em outro local dentro da área do Município.

¹ Vd. Artigo 76º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro republicada em anexo á Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

3. A convocação da sessão, nos termos do número anterior depende de decisão do Presidente da Assembleia Municipal, ouvidos os restantes membros da Mesa.
4. Os Deputados Municipais tomam lugar na sala de acordo com a deliberação do plenário.

Artigo 11º **Sessões ordinárias**

- 1 - A Assembleia Municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta com aviso de recepção, ou através de protocolo com, pelo menos, oito dias de antecedência.
- 2 - A segunda e a quinta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no artigo 88º (Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro -Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro).

Artigo 12º **Sessões extraordinárias**

- 1 - O Presidente da Assembleia convoca extraordinariamente a Assembleia Municipal, por sua própria iniciativa, quando a Mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:
 - a) Do Presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus membros ou de Grupos Municipais com idêntica representatividade;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do Município equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia, quando aquele número for igual ou inferior a 10 000, e a 50 vezes, quando for superior.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 2 - O Presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da Mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.
- 3 - Quando o Presidente da Mesa da Assembleia Municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

Artigo 13.º **Debates específicos**

- 1 - Em cada semestre a Assembleia Municipal poderá promover uma sessão, tendo como ponto único da «Ordem de Trabalhos» a realização de um debate sobre matérias específicas de Política Municipal.
- 2 - As sessões a que se refere o presente artigo têm a natureza de sessões extraordinárias, mas a sua duração é limitada a uma única reunião
- 3 - Nestas sessões poderão ser convidadas a participar individualidades cuja presença se considere útil pelo seu conhecimento dos temas em debate.
- 4 - A sessão abrirá com uma exposição sobre o tema a debater pelo período máximo de 30 minutos.
- 5 - Seguir-se-á um período de perguntas e respostas, após o que o debate será generalizado, nos termos do que for acordado em Conferência de Representantes.
- 6 - Os tempos de intervenção serão distribuídos pelos Grupos Municipais **nos termos do n.º 2 do artigo 24.º** do Regimento.
- 7 - A Câmara Municipal, para além de um período de intervenção inicial que não excederá 30 minutos, disporá, se assim o entender, de mais 30 minutos para respostas ou outras intervenções.
- 8 - Seguidamente todos os Grupos Municipais poderão pedir esclarecimentos.
- 9 - A entidade ou entidades que tenham introduzido a matéria em debate responderão aos pedidos de esclarecimento por um período que não excederá 15 minutos.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

10 - Nestas sessões não haverá período de «Intervenção do Público», nem de «Antes da Ordem do Dia».

Artigo 14º Sessões solenes

1. A Assembleia Municipal poderá reunir extraordinariamente para celebrar efemérides ou acontecimentos e discutir assuntos relevantes.
2. A convocatória será da responsabilidade do Presidente da Assembleia Municipal.
3. Poderão ainda ser convocadas sessões solenes a pedido do Presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação deste Órgão.

Artigo 15º Duração das sessões

As sessões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.

Artigo 16º Requisitos das Sessões

1. A Assembleia Municipal funcionará à hora designada, desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus membros, não podendo prolongar-se para além das vinte e quatro horas, salvo deliberação expressa do plenário
2. Feita a chamada, que deve ser iniciada até 30 minutos após a hora indicada na convocatória, e verificada a inexistência de quórum, decorre um período máximo de 30 minutos para aquele se poder concretizar; findo este prazo, caso persista a falta de quórum o Presidente considera a reunião sem efeito e marca dia, hora e local para nova reunião.
3. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum, é elaborada acta onde se registam as presenças e as ausências dos respectivos membros, dando estas, lugar à marcação de falta.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

4. O quórum da Assembleia pode ser verificado em qualquer momento da reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus membros.

Artigo 17º **Quórum**

1. A Assembleia Municipal só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Quando o Órgão não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza que a anterior, a convocar nos termos previstos nesta Lei.
4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas, lugar à marcação de falta.

Artigo 18º **Presenças e Faltas**

- 1 - A presença dos membros da Assembleia será verificada no início e em qualquer outro momento da Sessão por iniciativa da Mesa, ou de qualquer dos seus membros que o comunicará àquela.
- 2 - Qualquer membro da Assembleia Municipal que não esteja presente uma hora após o horário fixado na convocatória, ser-lhe-á registada a respectiva falta.
- 3 - Qualquer membro da Assembleia Municipal que se apresente após o período de tempo referido no número anterior, poderá participar na Assembleia, desde que justifique de imediato o seu atraso e a Assembleia delibere nesse sentido, mantendo-se contudo a perda de benefícios inerente.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

ARTIGO 19º **Interrupção das reuniões**

1. As reuniões podem ser interrompidas, por decisão do Presidente da Assembleia, nas seguintes circunstâncias:
 - a) Intervalos;
 - b) Restabelecimento da ordem na sala;
 - c) Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente assim o determinar, com a respectiva marcação de faltas;
 - d) Falta de garantias do bom andamento dos trabalhos;
 - e) A requerimento de um Grupo Municipal e/ou Partido;
 - f) Antes da votação de uma moção de censura.
2. A interrupção motivada por requerimento de um Grupo Municipal ou Partido dura até 15 minutos e só pode ser requerida até duas vezes, em cada sessão da Assembleia Municipal, por cada Grupo Municipal ou Partido.
3. A interrupção imediatamente anterior à votação de uma moção de censura pode prolongar-se até 30 minutos, por solicitação de qualquer Grupo Municipal, ou Agrupamento Político.

SECCÃO II **DA CONVOCATÓRIA E ORDEM DO DIA**

Artigo 20º **Convocação das Sessões**

1. Os membros da Assembleia Municipal são convocados para as sessões ordinárias por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, a qual lhe deve ser dirigida com a antecedência mínima de 8 dias úteis no caso de sessões ordinárias e de 5 dias úteis no caso de sessões extraordinárias.
2. As reuniões da Assembleia devem ser convocadas para dias diferentes das reuniões da Câmara, a fim de permitir a necessária colaboração entre os dois Órgãos.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 21º **Ordem do dia**

- 1 - A Ordem do Dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro do Órgão, desde que sejam da competência do Órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:
 - a) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das sessões ordinárias;
 - b) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das sessões extraordinárias.
- 2 - A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a consulta da respectiva documentação.

Artigo 22º **Informação escrita**

1. É de competência da Assembleia Municipal apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Câmara acerca da actividade do Município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia.
2. Nessa informação devem constar as matérias seguintes:
 - a) Actividade desenvolvida pela Câmara Municipal e os respectivos resultados, nas Associações e Federações de Municípios, Empresas, Cooperativas, Fundações ou outras entidades em que o Município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
 - b) A documentação, designadamente relatórios, pareceres, memos e documentos de igual natureza, indispensável para a compreensão e análise crítica e objectiva da informação escrita.
 - c) O saldo e estado actual das dívidas a fornecedores, e as reclamações, recursos hierárquicos e processos judiciais pendentes e estado actualizado dos mesmos.
 - d) Um mapa síntese com a situação financeira do município
3. A documentação mencionada no número anterior só deve ser remetida no caso em que se verifique alteração da mesma.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

SECCÃO III

ORGANIZAÇÃO DOS TRABALHOS DA ASSEMBLEIA

Artigo 23º

Período das Reuniões

Em cada sessão há um período designado de “Antes da Ordem do Dia” e outro de “Ordem do Dia”.

Artigo 24º

Período de Antes da Ordem do Dia

1. Em cada sessão ordinária da Assembleia Municipal há um período de Antes da Ordem do Dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a Autarquia.
 - a) À apreciação das actas;
 - b) À leitura resumida do expediente, à identificação dos pedidos de informação ou de esclarecimento que tenham sido formulados no intervalo das sessões da Assembleia Municipal, ao anúncio das respostas dadas pela Câmara Municipal e a resposta a questões anteriormente colocadas pelo Público;
 - c) À apreciação de assuntos de interesse local;
 - d) Ao tratamento de assuntos relativos à Administração Municipal, nomeadamente para perguntas dirigidas à Câmara Municipal, que o Presidente da Assembleia Municipal transmitirá àquele Órgão Executivo;
 - e) À apresentação de votos de louvor, congratulação, saudação, protesto ou pesar sobre assuntos ou personalidades de especial relevo, que sejam propostos por qualquer membro da Assembleia Municipal ou pela Mesa;
 - f) À apresentação de recomendações ou moções sobre assuntos de interesse, que sejam apresentadas por qualquer membro da Assembleia Municipal;
 - g) À votação dos documentos apresentados ao abrigo das alíneas anteriores;
 - h) À alterações ao Regimento;
 - i) À constituição de Comissões, Grupos de Trabalho ou Delegações.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

2. A distribuição de tempos para tratamento de assuntos gerais de interesse para a Autarquia, é da forma seguinte forma:

Partido Socialista – 34 minutos

Coligação Democrática Unitária – 14 minutos

Partido Social Democrata – 7 minutos

CDS/Partido Popular – 5 minutos

Artigo 25º **Período da Ordem do Dia**

- 1 - A Ordem do Dia fixada pelo Presidente da Assembleia Municipal.
- 2 - O período da Ordem do Dia é destinado à matéria constante da convocatória.
- 3 - A Ordem do Dia não pode ser modificada nem interrompida, a não ser nos casos previstos no Regimento ou, tratando-se de sessão ordinária, se tal for deliberado pela maioria de dois terços dos membros da Assembleia Municipal.
- 4 - A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser modificada por deliberação da Assembleia Municipal.
- 5 - O tempo máximo para intervenção em cada ponto da Ordem do Dia, com as excepções previstas nos artigos seguintes, é inicialmente de 20 minutos, não podendo qualquer deputado municipal exceder 5 minutos.
- 6 - Após utilização do período referido, se a discussão não tiver terminado, haverá um segundo período de 20 minutos que será proporcionalmente distribuído
- 7 - A apresentação de cada proposta, pelo Deputado Municipal proponente ou pela Câmara Municipal, dever-se-á limitar à indicação sucinta do seu objecto e fins que se visam prosseguir e não poderá exceder o total de 5 minutos.
- 8 - A apreciação a que se refere alínea e) nº 1 do artº 4º deste Regimento constitui, obrigatoriamente, o primeiro ponto da Ordem do Dia e processa-se da seguinte forma:
 - a) Intervenção inicial do Presidente da Câmara Municipal ou do seu substituto legal;
 - b) Intervenção dos Grupos Municipais;
 - c) Resposta do Presidente da Câmara Municipal ou do seu substituto legal, ou dos Vereadores em que aqueles delegarem para as respostas sectoriais.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 9 - A “Ordem do Dia” é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, para consulta, a respectiva documentação.
- 10 - Nos casos em que o grande volume dos documentos relativos a um ou vários pontos da ordem de trabalhos obrigue a ponderar os elevados custos inerentes à sua distribuição integral a cada membro da Assembleia Municipal, será acordada pelo plenário uma outra forma de distribuição que, com assinalável redução de custos, proporcione a possibilidade de cada membro da Assembleia Municipal oportunamente se documentar, sendo que nos casos do Relatório e Contas, do Plano de Actividades e do Orçamento, a documentação deverá ser distribuída a todos os membros.
- 11 - Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitantes aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número anterior, devem estar disponíveis para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a reunião.
- 12 - Nas sessões ordinárias, a Câmara Municipal pelo Presidente ou seu substituto, poderá solicitar, durante o espaço reservado ao período de ‘**Antes da Ordem do Dia**’ a inclusão de qualquer assunto urgente na ordem de trabalhos.
- 13 - Após intervenção do Presidente da Câmara Municipal ou do seu substituto a Mesa colocará á votação a petição a que se refere o nº 12.
- 14 - A deliberação a que se refere o nº 13 exige maioria de dois terços do número legal dos seus membros.

SECCÃO IV DA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS

Artigo 26º Participação dos membros da Câmara na Assembleia Municipal

- 1 - A Câmara Municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia Municipal, pelo Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 2 - Em caso de justo impedimento, o Presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3 - Os Vereadores devem assistir às sessões da Assembleia Municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Câmara ou do seu substituto legal.
- 4 - Os Vereadores que não se encontrem em regime de permanência ou de meio tempo têm o direito às senhas de presença, nos termos do artigo 10º da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho, republicada pela Lei 52-A/2005 de 10 de Outubro.
- 5 - Os Vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 27.º² **Período Intervenção do Público**

- 1 - As reuniões da Assembleia Municipal são públicas.
- 2 - A intervenção do público será feita em local condigno, de molde a que possa falar de frente para a Assembleia Municipal.
- 3 - Em cada sessão, ordinária e extraordinária, o Presidente da Assembleia Municipal fixa um período de intervenção, não superior a 15 minutos, aberto ao público, que se iniciará quando estiver esgotada a “Ordem do Dia”, para apresentação de assuntos de interesse municipal e pedidos de esclarecimento dirigidos à Mesa.
- 4 - Os munícipes interessados em intervir no período de “Intervenção do Público”, deverão inscrever-se antes do início da sessão, indicando nome, morada e assunto a tratar.
- 5 - O tempo referido no n.º 3 do presente Artigo, será distribuído pelos munícipes inscritos, não podendo cada um exceder 3 minutos na sua intervenção.
- 6 - Terminado o período fixado nos termos do n.º 3, o Presidente da Assembleia Municipal responderá aos esclarecimentos solicitados.
- 7 - Se o mesmo não estiver de momento, habilitada a prestar os esclarecimentos solicitados, remeterá o assunto à Comissão Permanente ou para o Presidente da Câmara Municipal, para posterior resposta aos requerentes e informação ao plenário.

² Vd. Artigo 84º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro republicada em anexo à Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 8 - A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima nos termos legalmente previstos.

Artigo 28º **Participação de eleitores**

- 1 - Têm o direito de participar, nos termos a definir no regimento, sem direito de voto, nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12º, dois representantes dos requerentes.
- 2 - Os representantes mencionados podem formular sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela Assembleia Municipal se esta assim o deliberar.

SECCÃO V **DO USO DA PALAVRA**

Artigo 29º **Distribuição dos tempos e organização das intervenções**

- 1 - Os tempos de intervenção a utilizar pelos Grupos Municipais são distribuídos proporcionalmente ao número de eleitos de cada agrupamento, assegurando-se um tempo mínimo de cinco minutos a cada um destes.
- 2 - É da exclusiva responsabilidade dos agrupamentos políticos e da Câmara Municipal a gestão dos tempos de intervenção que o Regimento lhes atribui.
- 3 - No período da «Ordem do Dia», nenhum Deputado Municipal se pode inscrever para usar da palavra nos termos do n.º 5 do artigo 25.º, mais do que duas vezes e a Mesa providenciará para que as intervenções sejam feitas alternadamente por Grupo Municipal.
- 4 - Para intervir nos termos da alínea b) do n.º 7 do artigo 25.º, a palavra é dada aos Deputados Municipais uma única vez e pela ordem de inscrição.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 5 - Nos restantes casos, a palavra é dada pela ordem de inscrição, devendo a Mesa, sempre que se justifique e seja possível, conceder a palavra intercaladamente aos Deputados inscritos dos diferentes Grupos Municipais.
- 6 - É autorizada, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos, bem como a cedência de tempo entre Grupos Municipais nos casos em que haja fixação de tempo para estes.
- 7 - Com exceção dos requerimentos feito nos termos previstos neste regimento, nenhum documento que tenha dado entrada na Mesa durante os trabalhos pode ser votado sem que previamente tenha sido fornecida cópia a cada Grupo Municipal

Artigo 30º **Regras do uso da palavra no** **PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA**

1. Ao Presidente da Mesa caberá definir, equitativamente, o tempo de intervenção de cada orador inscrito, em função do número destes, tendo em atenção a respectiva representatividade das forças políticas, com tempo proporcional à sua representatividade, para debate dos pontos substantivos da discussão;
2. A cada interveniente cumpre gerir e controlar o tempo atribuído, sem prejuízo da competência e das funções da Mesa;
3. No uso da palavra não são permitidas interrupções, devendo o Presidente advertir o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou quando o discurso se torne ofensivo e retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 31º **Regras do uso da palavra para discussão da** **ORDEM DO DIA**

1. Para a discussão de cada ponto da “Ordem do Dia” há um período inicial de **20** (vinte) minutos, não podendo qualquer membro da Assembleia exceder **5** (cinco) minutos de intervenção;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

2. Após a utilização do período referido anteriormente, se a discussão não tiver terminado, haverá um segundo período de intervenções, de mais **20** (vinte) minutos, que será proporcionalmente distribuído e assim sucessivamente;
3. A apresentação verbal de cada proposta pelo Membro da Assembleia proponente ou pelo Presidente da Câmara deve limitar-se à indicação sucinta dos objectivos e fins que visa prosseguir e não exceder **3** (três) minutos;
4. O Presidente da Câmara Municipal dispõe de **15** (quinze) minutos para apresentar a informação escrita de acordo com a alínea a), do n.º 7, do artigo 25.º, deste Regimento.

Artigo 32º **Regras do uso da palavra pelos** **MEMBROS DA CÂMARA MUNICIPAL**

1. A palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal, no período “**Antes da Ordem do Dia**”, para prestar os esclarecimentos que lhe forem solicitados;
2. No período da “**Ordem do Dia**”, a palavra é concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para:
 - a) Prestar a informação relativa ao consignado na alínea e), do n.º 1, do artigo 4º, deste Regimento;
 - b) Apresentar os documentos submetidos pela Câmara Municipal, nos termos legais, à apreciação da Assembleia;
 - c) Intervir nas discussões, sem direito a voto
3. No período de “**Intervenção Aberto ao Público**”, a palavra pode ser concedida ao Presidente da Câmara ou ao seu substituto legal para prestar os esclarecimentos solicitados se este entender estar em condições de o fazer.
4. A palavra pode ser concedida aos Vereadores para intervir, sem direito a voto nas discussões, a solicitação do plenário da Assembleia desde que haja a necessária anuência do Presidente da Câmara ou do seu substituto legal;
5. A palavra é ainda concedida aos Vereadores, no final da reunião, para o exercício do direito de defesa da honra



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 33º **Regras do uso da palavra no período** **DE INTERVENÇÃO ABERTO AO PÚBLICO**

- a) A palavra é concedida ao público para intervir nos termos do Artigo 27º, nº 4, deste Regimento;
- b) Só poderão inscrever-se cidadãos de idade igual ou superior a 16 anos, cuja residência ou local de trabalho se situe na área geográfica do Município, ou de idade inferior, quando a Assembleia considerar justificada a sua intervenção;
- c) Apenas serão permitidos como assuntos de intervenção os que tenham interesse directo para a localidade em que os cidadãos inscritos habitem ou exerçam a sua actividade profissional ou ainda outros na área do Município;
- d) Os pedidos de esclarecimento serão sempre dirigidos ao Presidente da Mesa, sendo, por conseguinte, vedada a interpelação directa e personalizada a qualquer Membro da Assembleia ou qualquer outra individualidade autárquica que esteja presente;
- e) Durante o período de intervenção aberto ao público, qualquer cidadão pode solicitar os esclarecimentos que entender sobre assuntos relacionados com o Município, devendo para o efeito proceder à sua inscrição na Mesa;
- f) A palavra será dada por ordem das inscrições e cada intervenção deverá ter a duração máxima de **5** (cinco) minutos;
- g) Os agrupamentos políticos, eventualmente visados com as intervenções dos cidadãos poderão responder, dispondo de um período que, na totalidade, não deve ir além dos **5** minutos por cada agrupamento político;
- h) A Mesa promoverá, de imediato, o esclarecimento verbal dos interessados, ou, não sendo possível, através de ofício, logo que obtenha os esclarecimentos julgados necessários.

Artigo 34º **Regras do uso da palavra pelos** **MEMBROS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL**

- 1 - A palavra será concedida pelo Presidente aos Membros da Assembleia para:
 - a) Intervirem no período antes da Ordem do Dia;
 - b) Exercerem o direito de defesa, reagindo contra ofensa à sua honra e dignidade;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- c) Participarem nos debates;
 - d) Invocarem o Regimento ou interpelarem a Mesa;
 - e) Apresentarem pareceres, propostas, moções, saudações, recomendações e votos, ou fazerem requerimentos;
 - f) Formularem reclamações, recursos, protestos e contra-protestos, devidamente fundamentados;
 - g) Pedirem e darem explicações ou esclarecimentos;
 - h) Deduzirem declarações de voto.
- 2 - A palavra será concedida à Câmara Municipal, no período antes da Ordem do Dia, para efeitos de resposta, não devendo as suas intervenções ultrapassar **12** minutos.
 - 3 - A palavra será dada pela ordem de inscrição, salvo no caso do exercício do direito de defesa, que terá sempre prioridade.
 - 4 - No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente da Assembleia e à Assembleia,
 - 5 - O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância ou discordância.
 - 6 - Ao Presidente assiste o direito de advertir o orador, quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo ser-lhe retirada a palavra, se insistir na sua atitude.
 - 7 - Se assim o entender, o Presidente avisará o orador de que se aproxima o termo do seu tempo regimental.

Artigo 35º **Requerimentos**

- 1 - São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.
- 2 - Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente, podendo o Presidente da Assembleia Municipal, sempre que o entender conveniente, determinar que um requerimento oral seja formulado por escrito.
- 3 - Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder **2** minutos.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 4 - Os requerimentos, uma vez admitidos, são imediatamente votados sem discussão.
- 5 - A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
- 6 - As declarações de voto orais carecem de confirmação por escrito

Artigo 36º **Defesa da honra**

- 1 - Considera-se defesa da honra a figura que permite responder a uma ofensa individual, na pessoa de um membro da Assembleia, ou colectiva, na pessoa de um Grupo ou Partido representado na Assembleia.
- 2 - O uso da palavra para defesa da honra está limitado a um máximo de **três** minutos.
- 3 - A ofensa individual pode motivar uma defesa da honra do Grupo Municipal, mas a ofensa colectiva implicará sempre uma defesa da honra em nome do Grupo Municipal.

Artigo 37º **Declaração de voto**

- 1 - Considera-se declaração de voto o uso da palavra para justificar o sentido do voto exercido.
- 2 - A declaração de voto deve ser objectiva e directa e limitar-se a um máximo de **três** minutos.
- 3 - As declarações de voto podem ser individuais e colectivas.
- 4 - A declaração de voto colectiva é feita em nome do Grupo representado.

Artigo 38º **Pedido de esclarecimentos**

- 1 - O uso da palavra para pedido de esclarecimentos limitar-se-á à formulação sintética da pergunta dirigida ao orador que tiver acabado de intervir.
- 2 - Os membros que queiram formular pedidos de esclarecimento inscrever-se-ão no termo da intervenção que os suscitou, explicitando desde logo essa finalidade, sendo formulados e respondidos pela ordem da respectiva inscrição.
- 3 - Cada pedido de esclarecimento não poderá exceder **dois** minutos.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 39.º **Invocação do regimento ou interpelação da Mesa**

- 1 - O membro da Assembleia que pedir a palavra para invocar um regimento indica a norma infringida, com as considerações indispensáveis para o efeito.
- 2 - Os membros da Assembleia podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.
- 3 - O uso da palavra para invocar o regimento ou interpelar a Mesa não pode exceder **2** (dois) minutos.

Artigo 40.º **Interposição de recursos**

- 1 - Qualquer membro da Assembleia pode recorrer de decisões do Presidente ou da Mesa.
- 2 - O membro da Assembleia que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a **3** (três) minutos.
- 3 - No caso de recurso apresentado por mais de um membro, só pode intervir na respectiva fundamentação um dos seus apresentantes, pertencam ou não ao mesmo Grupo Parlamentar.
- 4 - Havendo vários recursos com o mesmo objecto, só pode intervir na respectiva fundamentação um membro de cada Grupo Municipal a que os recorrentes pertençam.
- 5 - Pode ainda usar da palavra, pelo período de **3** (três) minutos, um membro de cada Grupo Municipal que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

Artigo 41º **Disciplina no uso da palavra**

- 1 - Quem usar da palavra deve declarar para que fim a pretende e a que título, não podendo usá-la nem para fim nem a título diverso dos invocados.
- 2 - As intervenções dos oradores são contínuas, não sendo permitidas quaisquer interrupções.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 3 - O Presidente da Mesa avisará o orador quando este se desvie do assunto em discussão ou quando utilizar argumentos ou expressões objectivamente ofensivas, impróprias do respeito e dignidade da Assembleia e dos seus membros, retirando-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
- 4 - O Presidente da Mesa advertirá o orador quando faltar um minuto para aquele terminar o uso da palavra, retirando-lha, passado este tempo, com a expressão **«terminou o seu tempo»**.

Artigo 42º **Tempo de intervenção mínimo**

É garantido, em quaisquer circunstâncias, o tempo mínimo de intervenção de **10** (dez) minutos, no total das suas intervenções, a qualquer Grupo Municipal para expressar a posição da maioria dos seus elementos.

Artigo 43º **Limite de tempo de intervenção**

Quando a Mesa considere injustificada ou prolongada uma intervenção sem tempo fixado, estabelecerá ao orador um período de **3** minutos para conclusão do seu pensamento.

Artigo 44.º **Protestos e Contraprotestos**

- 1 - Por cada Grupo Municipal e sobre a mesma matéria apenas é permitido um protesto.
- 2 - O tempo para o protesto não pode ser superior a **3** (três) minutos.
- 3 - Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas, bem como a declarações de voto.
- 4 - Os contraprotestos não podem exceder **3** (três) minutos por cada protesto.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

SECÇÃO VI DAS DELIBERAÇÕES E VOTAÇÕES

Artigo 45º **Maioria**

As deliberações são tomadas pela pluralidade de votos, com a presença da maioria do número legal dos membros da Assembleia Municipal, tendo o Presidente da Assembleia Municipal voto de qualidade no caso e empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

Artigo 46º **Objecto das deliberações**

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na Ordem do Dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos

Artigo 47º³ **Formas de votação**

- 1 - A votação é nominal,
- 2 - O Presidente vota em último lugar.
- 3 - As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, o Órgão delibera sobre a forma da votação.
- 4 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.

³ Artigo 90º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro. Vd artigo 25º do Código de Procedimento



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 5 - Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
- 6 - Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do Órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 48.º **Voto**

- 1 - Cada membro da Assembleia Municipal tem um voto.
- 2 - Nenhum membro da Assembleia Municipal presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
- 3 - Não é permitido o voto por procuração.

Artigo 49.º **Processo de Votação**

- 1 - Sempre que se tenha que proceder a uma votação, o Presidente da Assembleia Municipal anuncia-o de forma clara, para que os membros da Assembleia Municipal possam tomar atempadamente os seus lugares.
- 2 - Quando da votação por escrutínio secreto procede-se à chamada nominal de todos os membros da Assembleia Municipal, findo o que se efectua uma segunda chamada, desta vez apenas dos membros que não responderam à primeira.
- 3 - Terminada a segunda chamada é encerrada a urna, procedendo-se de seguida à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.

Artigo 50º **Ordem de votação**

- 1 - A ordem de votação será a seguinte:
 - a) Proposta de eliminação;
 - b) Proposta de substituição;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- c) Proposta de emenda;
 - d) Texto discutido com as alterações já eventualmente aprovadas;
 - e) Proposta de aditamento ao texto votado;
- 2 - Quando houver duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, serão submetidas à votação pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 51º **Declaração de Voto**

- 1) Os membros da Assembleia Municipal podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.
- 2) Serão admitidas declarações de voto orais, por períodos não superiores a **dois** minutos, podendo as mesmas ser reduzidas a escrita e remetidas à Mesa, que as mandará inserir na acta.
- 3) Por cada grupo de representantes haverá tantas declarações de voto, quantos os diferentes sentidos de voto manifestados.
- 4) Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 5) O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

ARTIGO 52º **Deliberações**

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na Ordem do Dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 53.º **Proibição do Uso da Palavra no Período da Votação**

Anunciado o período de votação, nenhum membro da Assembleia Municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação

Artigo 54.º **Empate da votação**

- 1 - Em caso de empate na votação, o Presidente da Assembleia Municipal tem voto de qualidade, salvo se a votação se tiver efectuado por escrutínio secreto.
- 2 - Havendo empate em votação por escrutínio secreto, proceder-se-á imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adiar-se-á a deliberação para a reunião seguinte.
- 3 - Mantendo-se o empate na primeira votação da reunião seguinte procede-se a votação nominal

Artigo 55º **Moções de censura**

- 1 - Podem apresentar moções de censura à Câmara Municipal ou a qualquer dos seus membros individualmente, nos termos da alínea i) do artigo 53º do Decreto-Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei 5-A/2002, de 11 Janeiro os Grupos Municipais ou Partidos e/ou um terço dos membros da Assembleia Municipal em efectividade de funções.
- 2 - O debate de uma moção de censura poderá ter lugar nas sessões ordinárias no ponto da ordem de trabalhos «informação escrita do Presidente da Câmara, ou como ponto de agendamento «ad hoc».
- 3 - A moção de censura poderá ter lugar também numa sessão extraordinária, com agendamento prévio.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 56º

Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

- 1 - Os requerimentos a que se reportam as alíneas b) do nº 1 artigo 12º são acompanhados de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia.
- 2 - As certidões referidas no número anterior são passadas no prazo de oito dias pela comissão recenseadora respectiva e estão isentas de quaisquer taxas, emolumentos e do imposto do selo.
- 3 - A apresentação do pedido das certidões deve ser acompanhada de uma lista contendo as assinaturas, bem como dos bilhetes de identidade, dos cidadãos que pretendem requerer a convocação da sessão extraordinária.

SECÇÃO VII DAS FALTAS

Artigo 57.º

Verificação de faltas e processo justificativo

- 1 - Constitui falta a não comparência a qualquer sessão ou reunião.
- 2 - Será considerado faltoso o membro da assembleia que só compareça passados mais de sessenta minutos sobre o início dos trabalhos ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.
- 3 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 4 - O pedido de justificação de faltas pelo interessado é feito por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de **quinze** dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado.
- 5 - Da decisão de recusa da justificação da falta cabe recurso para o plenário.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

CAPÍTULO IV COMISSÕES E GRUPOS DE TRABALHO

Artigo 58º **Comissões e Grupos de Trabalho**

- 1 - A Assembleia Municipal pode deliberar sobre a constituição de Delegações, Comissões ou Grupos de Trabalho, de entre os seus Membros, para estudo dos problemas relacionados com os interesses próprios da Autarquia no âmbito das suas atribuições e sem interferência na actividade normal da Câmara.
- 2 - A sua composição deve ter em atenção, tanto quanto possível, as relações de voto existentes na Assembleia.
- 3 - As Comissões ou Grupos de Trabalho podem solicitar a colaboração nos seus trabalhos de Membros da Câmara Municipal, de funcionários dos seus serviços, de outros Membros da Assembleia e de quaisquer outras pessoas ou entidades que se considerar necessário.
- 4 - Cada Comissão ou Grupo de Trabalho designará um coordenador a quem competirá convocar e dirigir as reuniões, orientar os trabalhos e submeter ao Plenário da Assembleia as respectivas conclusões, nos prazos por esta fixados.

Artigo 59º **Comissão Permanente**

1. É criada uma Comissão Permanente de apoio à Assembleia Municipal composta pelos membros da Mesa, por um membro designado por cada um dos Grupos Municipais e por um representante da Câmara Municipal e que servirão de elo de ligação entre os referidos Grupos Municipais e o Presidente da Mesa da Assembleia Municipal.
§ ÚNICO: Para o mandato de 2005/2009, a Comissão Permanente será composta por 4 Deputados Municipais do Partido Socialista 1 coligação da CDU, 1 Partido Social Democrata, e 1 do Partido Popular/CDS
2. A Presidência da Comissão Permanente cabe ao Presidente da Assembleia Municipal.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

3. À Comissão Permanente compete ordenar a actividade das comissões eventuais e da especialidade, sem prejuízo da independência destas e deve ser ouvida pelo Presidente da Mesa antes da convocação das Sessões da Assembleia Municipal
4. A Comissão Permanente reunirá:
 - a) A pedido do Presidente da Assembleia Municipal que preside á comissão
 - c) A pedida da maioria dos seus membros.
5. A Comissão, para cada assunto a submeter ao Plenário, pode designar um ou mais relatores.
6. Sempre que a especificidade dos assuntos em estudo o exigir, a Comissão pode constituir Grupos de Trabalho ou solicitar a colaboração de outros Deputados Municipais.
7. Os membros da Comissão Permanente têm o direito e o dever de elaborar relatórios, competindo ao Presidente promover a sua distribuição pelos restantes Deputados.
8. Compete à Comissão Permanente:
 - a) Apreciar os projectos e as propostas de executivo camarário que este e/ou o Plenário entenderem e produzir os correspondentes relatórios;
 - b) Apreciar as petições dirigidas à Assembleia;
 - c) Inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à Assembleia, quando esta o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Executivo Camarário;
 - d) Apreciar as questões respeitantes ao Regimento da Assembleia, a solicitação da Mesa.

Artigo 60º **Grupos de Representantes Municipais**

- 1 - Os Membros da Assembleia Municipal eleitos directamente pelo Colégio Eleitoral do Município e os Presidentes das Juntas de Freguesia, inserem-se nos agrupamentos políticos pelos quais foram apresentados ao sufrágio.
- 2 - Cada formação política tem o direito de participar nas Comissões e Grupos de Trabalho, em função do número dos seus Membros, indicando os Representantes que os devem integrar.
- 3 - Aos agrupamentos políticos serão concedidas salas reservadas, na sede da Assembleia, para reuniões que os mesmos considerem necessárias.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

CAPÍTULO V

Dos Direitos e dos Deveres dos Membros da Assembleia Municipal

SECÇÃO I

Do Mandato

Artigo 61.º **Início e Termo do Mandato**

1. O período do mandato dos membros da Assembleia Municipal é de 4 anos.
2. O mandato considera-se iniciado com o acto de instalação da Assembleia e com a verificação de poderes dos seus membros e cessa quando estes forem legalmente substituídos, sem prejuízo da cessação individual do mandato previsto na lei ou no presente Regimento.

Artigo 62.º **Verificação de Poderes**

1. Os poderes dos Membros da Assembleia Municipal são verificados pelo Presidente da Assembleia Municipal cessante, lavrando-se acta da ocorrência.
2. A verificação dos poderes consiste na apreciação da regularidade formal dos mandatos, da identidade dos eleitos e da sua legitimidade.

Artigo 63.º⁴ **Suspensão do Mandato**

- 1 - Os membros da Assembleia Municipal podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
- 2 - O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve ser endereçado ao Presidente da Assembleia e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação.

⁴ Vd. Artigo 77º. da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro republicada pela Lei 5-A/2002



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 3 - Determinam a suspensão do mandato, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de maternidade e paternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a **30** (trinta) dias;
- 4 - A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse **365** (trezentos e sessenta e cinco) dias no decurso do mandato, constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
- 5 - Durante o seu impedimento, os membros da Assembleia directamente eleitos são substituídos nos termos do n.º 1 do Artigo 68.º deste Regimento.
- 6 - A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário do Órgão pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no n.º4 deste artigo

Artigo 64.º **Ausência Inferior a 30 (trinta) Dias**

- 1 - Os membros dos Órgãos das Autarquias locais podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até **30** dias.
- 2 - A substituição obedece ao disposto nos Artigos 68.º e 69.º deste Regimento e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente do Órgão respectivo, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 65.º **Cessação da Suspensão do Mandato**

- 1 - A suspensão do mandato cessa:
 - a) Findo o prazo da suspensão;
 - b) Pelo regresso antecipado do membro da Assembleia Municipal suspenso;
 - c) Pela cessação de funções incompatíveis com as de membro da Assembleia Municipal.
- 2 - Quando um membro da Assembleia Municipal retomar o exercício do mandato, cessam automaticamente os poderes do seu substituto.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 66.º⁵ **Renúncia ao Mandato**

1. Os membros da Assembleia Municipal gozam do direito de renúncia ao mandato, a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes, quer depois da instalação da Assembleia.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou à Presidência da Mesa, consoante o caso.
3. A falta do eleito local ao acto de instalação da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de **30** dias ou considerada injustificada equivale a renúncia de pleno direito.
4. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções
5. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida no número anterior cabe à Assembleia e deve ter lugar na 1.ª reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 67.º⁶ **Perda de Mandato**

- 1 - Incorrem em perda de mandato os membros dos Órgãos Autárquicos ou das entidades equiparadas que:
 - a) Sem motivo justificativo, não compareçam a **3** sessões ou **6** reuniões seguidas ou a **6** sessões ou **12** reuniões interpoladas;
 - b) Após a eleição, sejam colocados em situação de inelegibilidade ou relativamente aos quais a Assembleia Municipal tome conhecimento de elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
 - c) Após a eleição se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
 - d) Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no Artigo 9.º da Lei n.º 27/96, de 1 de Agosto.

⁵ Vd. Artigo 76º da lei 169/99, de 18 de Setembro e respectivas alterações introduzidas pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro

⁶



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 2 - Incorrem, igualmente, em perda de mandato os membros dos Órgãos Autárquicos que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
- 3 - Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, de prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do presente Artigo.
- 4 - As decisões de perda de mandato e de dissolução de Órgãos Autárquicos ou de entidades equiparadas são da competência dos Tribunais Administrativos de Círculo.
- 5 - As acções para perda de mandato ou de dissolução de Órgãos Autárquicos ou de entidades equiparadas são interpostas pelo Ministério Público, por qualquer membro do Órgão de que faz parte aquele contra quem for formulado o pedido, ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.
- 6 - O Ministério Público tem o dever funcional de propor as acções referidas nos números anteriores no prazo máximo de **20** dias após o conhecimento dos respectivos fundamentos.
- 7 - A condenação definitiva dos membros dos Órgãos Autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previsto e definidos na Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer Órgão Autárquico.
- 8 - As acções previstas no presente artigo só podem ser interpostas no prazo de **cinco** anos após a ocorrência dos factos que as fundamentam.

Artigo 68.º **Preenchimento de Vagas**

1. Em caso de vacatura ou de suspensão do mandato, o membro da Assembleia Municipal é substituído, se tiver sido eleito directamente, pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
3. Esgotada a possibilidade de substituição e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria legal dos membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto ao Presidente da Assembleia Distrital para que este marque, no prazo máximo de **30** dias, novas eleições

Artigo 69.º **Substituições nas Reuniões**

- 1 - Mediante simples comunicação por escrito ao Presidente, qualquer membro da Assembleia directamente eleito poderá fazer-se substituir no caso de ausências por período até **trinta** dias; a comunicação do pedido de substituição deverá obrigatoriamente indicar o início e o fim da substituição.
- 2 - O Presidente da Junta de Freguesia, integra obrigatoriamente a Assembleia Municipal, participando nos trabalhos das suas sessões e reuniões.
- 3 - No caso de justo impedimento o Presidente da Junta de Freguesia, poderá fazer-se substituir nas reuniões da Assembleia Municipal, nos exactos termos da sua substituição nos órgãos de Freguesia.

SECÇÃO II

Dos Direitos e Deveres dos Membros

Artigo 70.º **Deveres dos Membros da Assembleia**

Constituem deveres dos membros da Assembleia:

- a) Comparecer e permanecer nas sessões da Assembleia e nas reuniões das Comissões a que pertençam;



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- b) Desempenhar os cargos e as funções para que sejam eleitos ou designados e a que se não hajam oportunamente escusado;
- c) Participar nas discussões e votações se, por lei, de tal não estiverem impedidos;
- d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
- e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Municipal;
- f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia e, em geral, para a observância da Constituição, das leis e do Regimento;
- g) Justificar as faltas, nos termos da Lei;
- h) Comunicar à Mesa quando se retirem definitivamente no decurso das reuniões.

Artigo 71^o 7

Direitos Inerentes ao Exercício do Mandato

- 1 - Os membros da Assembleia Municipal têm direito aos abonos e à dispensa, da actividade profissional, prevista na Lei.
- 2 - Compete ao Presidente da Assembleia facultar aos interessados as declarações necessárias ao exercício das suas funções, nomeadamente do direito à dispensa, referida no número anterior.

Artigo 72.º

Senhas de presença⁸

Os membros da Assembleia Municipal têm direito a uma senha de presença por cada reunião ordinária ou extraordinária do respectivo órgão e das comissões a que compareçam e participem.

⁷ Vd. Art. 2º n.º4, 5 e 6 e Art. 5º. Da Lei nº 29/87, de 30 de Junho

⁸ Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 73.º⁹ **Ajudas de custo**

- 1 - Os membros das Assembleias Municipais têm direito a ajudas de custo a abonar nos termos e no quantitativo fixado para a letra A da escala geral do funcionalismo público quando se deslocarem, por motivo de serviço, para fora da área do município.
- 2 - Os membros da Assembleia Municipal têm direito a ajudas de custo quando se deslocarem do seu domicílio para assistir às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos órgãos.

Artigo 74.º¹⁰ **Subsídio de transporte**

- 1 - Os membros das Assembleias Municipais têm direito ao subsídio de transporte, nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública, quando se deslocarem por motivo de serviço e não utilizem viaturas Municipais.
- 2 - Os membros da Assembleia Municipal têm direito a subsídio de transporte quando se deslocarem do seu domicílio para assistirem às reuniões ordinárias e extraordinárias e das comissões dos respectivos Órgãos.

Artigo 75.º¹¹ **Livre trânsito**

Os eleitos locais têm direito à livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado na área da sua Autarquia, quando necessária ao efectivo exercício das respectivas funções Autárquicas ou por causa delas, mediante a apresentação do cartão de identificação a que se refere o artigo seguinte.

⁹ Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro

¹⁰ Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro

¹¹ Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 76.º¹² **Cartão especial de identificação**

- 1 - Os eleitos locais têm direito a cartão especial de identificação, de modelo a aprovar por diploma do Ministério do Plano e da Administração do Território.
- 2 - O cartão especial de identificação será emitido pelo Presidente da Assembleia Municipal para os Órgãos deliberativos e pelo Presidente da Câmara Municipal para os Órgãos Executivos.

Artigo 77.º¹³ **Seguro de acidentes**

- 1 - Os membros de Órgãos Autárquicos têm direito a um seguro de acidentes pessoais mediante deliberação do respectivo Órgão, que fixará o seu valor.
- 2 - Para os membros dos Órgãos Executivos em regime de permanência, o valor do seguro não pode ser inferior a 50 vezes a respectiva remuneração mensal.

Artigo 78.º¹⁴ **Protecção penal**

Os eleitos locais gozam da protecção conferida aos titulares dos cargos públicos pelo n.º 1, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 65/84, de 24 de Fevereiro.

¹² Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro

¹³ Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro

¹⁴ Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 79.º¹⁵ **Apoio em processos judiciais**

Constituem encargos a suportar pelas Autarquias respectivas as despesas provenientes de processos judiciais em que os eleitos locais sejam parte, desde que tais processos tenham tido como causa o exercício das respectivas funções e não se prove dolo ou negligência por parte dos eleitos.

Artigo 80º¹⁶ **Responsabilidade pessoal**

- 1 - Os titulares dos Órgãos e os Agentes das Autarquias Locais respondem civilmente perante terceiros pela prática de actos ilícitos que ofendam direitos destes ou disposições legais destinadas a proteger os interesses deles, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas ou por causa delas, tiverem procedido dolosamente.
- 2 - Em caso de procedimento doloso, as Autarquias Locais são sempre solidariamente responsáveis com os titulares dos seus Órgãos ou os seus agentes.

Artigo 81º¹⁷ **Responsabilidade funcional**

- 1 - As Autarquias Locais respondem civilmente perante terceiros por ofensa de direitos destes ou de disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultante de actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos Órgãos ou agentes no exercício das suas funções ou por causa desse exercício.

¹⁵ Lei n.º 52-A/2005 de 10 de Outubro

¹⁶ Vd artº 97º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro republicada em anexo Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro

¹⁷ Vd artº 96º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro republicada em anexo Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

2 - Quando satisfizerem qualquer indemnização nos termos do número anterior, as Autarquias Locais gozam do direito de regresso contra os titulares dos Órgãos ou os agentes culpados, se estes houverem procedido com diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se achavam obrigados em razão do cargo.

SECÇÃO III

Garantias de Imparcialidade ¹⁸

Artigo 82.º Casos de Impedimento

Nenhum membro da Assembleia Municipal pode intervir em procedimento administrativo ou deliberação, nos casos seguintes:

- a) Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou gestor de negócios de outra pessoa;
- b) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- c) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;

¹⁸ Veja-se o disposto na Secção VI do Código de Procedimento Administrativo sobre Garantias de Imparcialidade – arts. 44º a 51º.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- e) Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário do cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
- f) Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta seja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
- g) Quando se trate de recurso da decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

Artigo 83.º **Escusa e Suspeição**

- 1 - O membro da Assembleia Municipal deve pedir dispensa de participação e deliberação quando ocorram circunstâncias pelas quais possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou rectidão da sua conduta, designadamente:
 - a) Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
 - b) Quando o titular do órgão ou agente ou seu cônjuge, ou algum parente ou afim em linha recta, for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
 - c) Quando tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim em linha recta;
 - d) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do Órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato.
- 2 - Com fundamento semelhante e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição aos membros da Assembleia Municipal que intervenham no procedimento, acto, contrato ou deliberação deste Órgão.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Capítulo VI **Do Apoio à Assembleia**

Artigo 84.º **Apoio à Assembleia Municipal**

- 1 - A Assembleia Municipal dispõe de apoio com carácter permanente, composto por funcionários do Município.
- 2 - Estes funcionários são destacados pelo Presidente da Câmara Municipal, tendo em conta as necessidades da Assembleia, bem como o eficiente exercício das suas competências.
- 3 - Sem prejuízo dos poderes disciplinares e de gestão, designadamente em matéria de férias, faltas e licenças atribuídos ao Presidente da Câmara, ao Presidente da Assembleia cabe orientar os funcionários destacados nos termos do número anterior.
- 4 - Aos Serviços de Assessoria Administrativa, compete, nomeadamente:
 - a) Elaborar as minutas das actas das reuniões, de forma a que possam ser apreciadas na sessão seguinte;
 - b) Proceder ao registo, informação e encaminhamento de toda a correspondência recebida, bem como a expedição da correspondência emitida;
 - c) Atender os membros da Assembleia e prestar-lhes os esclarecimentos e apoio solicitado;
 - d) Organizar e manter organizados todos os documentos relativos à Assembleia;
 - e) Executar as demais tarefas que lhes sejam determinadas.
- 5 - Do mesmo modo, a Assembleia disporá de espaços e salas correspondentes às necessidades resultantes do funcionamento da Mesa, das Comissões e Grupos de Trabalho, cedidas pela Câmara Municipal



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

CAPÍTULO VII DIREITO DE PETIÇÃO ¹⁹

Artigo 85.º Direito de Petição

- 1 - É garantido aos cidadãos eleitores do Concelho de Almeirim o direito de petição à Assembleia Municipal de Almeirim, sobre matérias do âmbito do Município.
- 2 - As petições, individuais ou colectivas, são dirigidas ao Presidente da Assembleia Municipal devidamente assinadas pelos titulares e com identificação completa de um dos signatários.
- 3 - O Presidente da Assembleia Municipal encaminha as petições para uma Comissão ou Grupo de Trabalho, tendo em atenção a respectiva matéria, podendo fixar prazo para a sua apreciação.
- 4 - Essa Comissão ou Grupo de Trabalho procederá às diligências que considerar necessárias, ouvindo os peticionários se o entender, e requerendo à Câmara e aos Serviços as informações adequadas.
- 5 - A Comissão elabora um relatório no prazo fixado ou, na ausência de fixação, no prazo de **30** dias.
- 6 - Com base no relatório, será sempre dada resposta aos peticionários e informação ao plenário.
- 7 - A apreciação dos relatórios relativos às petições subscritas por um mínimo de 100 cidadãos eleitores recenseados na área do Concelho de Almeirim é obrigatoriamente inscrita na ordem de trabalhos de uma sessão ordinária da Assembleia Municipal.

¹⁹ Vd Lei 43/90, de 10 de Agosto com as alterações introduzidas pela lei nº 6/93 de 1 de Março – Lei de Petição. Nessa sede entende-se por Petição, em geral, a apresentação de um pedido ou de uma proposta, a um órgão de soberania ou a qualquer autoridade pública, no sentido de que tome, adopte ou proponha determinadas medidas.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

CAPÍTULO VIII **DA PUBLICIDADE DOS TRABALHOS** **E DOS ACTOS DA ASSEMBLEIA**

Artigo 86.º **Reuniões públicas**

- 1 - As sessões da Assembleia Municipal são públicas.
- 2 - A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação de coima de € 100,00 até € 500,00 pelo Juiz da Comarca, sob participação do Presidente do respectivo Órgão e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da Lei.
- 3 - Nas sessões ordinárias da Assembleia Municipal há um período para intervenção do público, durante o qual lhe serão prestados os esclarecimentos solicitados, nos termos definidos no regimento.
- 4 - As actas das sessões ou reuniões, terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 87º ²⁰ **Actas**

- 1 - De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.

²⁰ Vd. Artigo 92º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro republicada pela Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro Vd artigo 27º do Código de Procedimento Administrativo que dispõe que: “De cada reunião será lavrada acta, que conterà um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.”



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- 2 - As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da Autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da reunião ou sessão seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
- 3 - As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, ou sessões desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
- 4 - As deliberações dos Órgãos só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 deste Artigo, a acta deve sempre conter uma referência, ainda que sumária, ao conteúdo das intervenções proferidas no âmbito da discussão do período da “Ordem do Dia”.

Artigo 88.º **Registo na Acta de Voto de Vencido**

- 1 - Os Deputados Municipais podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justificam.
- 2 - Quando se trate de dar parecer a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
- 3 - O registo na acta de voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 89º **Alvarás**

Salvo se a lei prescrever forma especial, o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação dos órgãos Autárquicos ou decisão dos seus titulares é um alvará expedido pelo respectivo Presidente.



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 90º ²¹ **Publicidade das Deliberações**

As deliberações destinadas a ter eficácia externa, são obrigatoriamente publicadas no Diário da República, quando a Lei expressamente o determine, sendo nos restantes casos publicada no Boletim da Municipal ou em edital afixado nos lugares de estilo durante **5** (cinco) dos **10** (dez) dias subsequentes à tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 91º **Actos nulos**

- 1 - São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a Lei comine expressamente essa forma de invalidade, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 2 - São igualmente nulas:
 - a) As deliberações que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na Lei;
 - b) As deliberações que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por Lei;
 - c) Os actos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

CAPÍTULO VIII **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Artigo 92.º **Lugar para a Assistência**

Na sala de reuniões há lugares próprios e perfeitamente delimitados para a presença do Público e da Comunicação Social.

²¹ Vd. Artigo 91º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Artigo 93.º **Proibição de pessoas estranhas no Plenário**

Durante o funcionamento das reuniões e salvo deliberação em contrário, não é permitida a presença no plenário de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou não estejam ao serviço desta.

Artigo 94.º **Prazos**

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente diploma são contínuos

Artigo 95.º **Interpretação e Integração de lacunas**

Compete à Mesa, com recurso para a assembleia, interpretar o presente regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 96.º **Entrada em Vigor e Publicação**

- 1 - O Regimento entra em vigor na sessão seguinte á da sua aprovação e dele é fornecido um exemplar a cada membro da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal.
- 2 - O Regimento da Assembleia Municipal pode ser publicado no Boletim Municipal.
- 3 - Nos termos da Lei, quando da instalação de uma nova Assembleia Municipal, enquanto não for aprovado e publicado o Regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

ÍNDICE

Capítulo I

Natureza e Competências da Assembleia

- Artigo 1.º – Natureza
- Artigo 2.º – Fontes Normativas
- Artigo 3.º – Funcionamento
- Artigo 4.º – Competências da Assembleia Municipal

Capítulo II

Mesa da Assembleia e Competências

- Artigo 5.º – Composição da mesa da Assembleia Municipal
- Artigo 6.º – Competência da mesa da Assembleia Municipal
- Artigo 7.º – Competência do presidente da Assembleia Municipal
- Artigo 8.º – Competência dos secretários da mesa da Assembleia Municipal
- Artigo 9.º – Renúncia ao cargo

Capítulo III

Do Funcionamento da Assembleia

Secção I – Das Sessões

- Artigo 10.º – Local das sessões
- Artigo 11.º – Sessões Ordinárias
- Artigo 12.º – Sessões Extraordinárias
- Artigo 13.º – Debates Específicos
- Artigo 14.º – Sessões Solenes
- Artigo 15.º – Duração das sessões
- Artigo 16.º – Requisitos das reuniões
- Artigo 17.º – Quórum
- Artigo 18.º – Presenças e Faltas
- Artigo 19.º – Continuidade das reuniões
- Artigo 19-A – Interrupção das reuniões

Secção II – Da Convocatória e Ordem do Dia

- Artigo 20.º – Convocatória
- Artigo 21.º – Ordem do dia
- Artigo 22.º – Informação escrita

Secção III – Organização dos Trabalhos na Assembleia

- Artigo 23.º – Períodos das reuniões
- Artigo 24.º – Período de antes da ordem do dia
- Artigo 25.º – Período da ordem do dia

Secção IV – Da Participação de Outros Elementos

- Artigo 26.º – Participação dos membros da câmara municipal
- Artigo 27.º – Período de intervenção do público
- Artigo 28.º – Participação de eleitores



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

Secção V – Do Uso da Palavra

- Artigo 29.º – Distribuição de tempos e organização das intervenções
- Artigo 30.º – Regras do uso da palavra no período de antes da ordem do dia
- Artigo 31.º – Regras do uso da palavra para discussão da ordem do dia
- Artigo 32.º – Regras do uso da palavra pelos membros da câmara municipal
- Artigo 33.º – Regras do uso da palavra no período de intervenção aberto ao público
- Artigo 34.º – Uso da palavra pelos membros da assembleia
- Artigo 35.º – Requerimentos
- Artigo 36.º – Ofensas à honra ou à consideração
- Artigo 37.º – Declarações de voto
- Artigo 38.º – Pedidos de esclarecimento
- Artigo 39.º – Invocação do regimento ou interpelação da mesa
- Artigo 40.º – Interposição de recursos
- Artigo 41.º – Disciplina no uso da palavra
- Artigo 42.º – Tempo de intervenção mínimo
- Artigo 43.º – Limite de tempo de intervenção
- Artigo 44.º – Protestos e contraprotesto

Secção VI – Das Deliberações e Votações

- Artigo 45.º – Maioria
- Artigo 46.º – Objecto de deliberação
- Artigo 47.º – Formas de votação
- Artigo 48.º – Voto
- Artigo 49.º – Processo de votação
- Artigo 50.º – Ordem votação
- Artigo 51.º – Declaração de voto
- Artigo 52.º – Deliberações
- Artigo 53.º – Proibição do uso da palavra no período da votação
- Artigo 54.º – Empate da votação
- Artigo 55.º – Moção de censura
- Artigo 56.º – Formalidades dos requerimentos de convocação de sessões extraordinárias

Secção VII – Das Faltas

- Artigo 57.º – Verificação de faltas e processo justificativo

Capítulo IV

Das Comissões ou Grupos de Trabalho

- Artigo 58.º – Comissões e Grupos de Trabalho
- Artigo 59.º – Comissão Permanente
- Artigo 60.º – Grupos de representantes Municipais

Capítulo V

Dos Direitos e Deveres dos Membros da Assembleia

Secção I – Do Mandato

- Artigo 61.º – Início e termo do mandato
- Artigo 62.º – Verificação de poderes
- Artigo 63.º – Suspensão do mandato



REGIMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

- Artigo 64.º – Ausência inferior a 30 dias
- Artigo 65.º – Cessação da suspensão do mandato
- Artigo 66.º – Renúncia ao mandato
- Artigo 67.º – Perda de mandato
- Artigo 68.º – Preenchimento de vagas
- Artigo 69.º – Substituição nas reuniões

Secção II – Dos Deveres dos Membros da Assembleia

- Artigo 70.º – Deveres
- Artigo 71.º – Direitos inerentes ao exercício do Mandato
- Artigo 72.º – Senhas de presença
- Artigo 73.º – Ajudas de custo
- Artigo 74.º – Subsídio Transporte
- Artigo 75.º – Livre Trânsito
- Artigo 76.º – Cartão de Identificação
- Artigo 77.º – Seguros de Acidentes
- Artigo 78.º – Processo Penal
- Artigo 79.º – Apoio em Processo Judicial
- Artigo 80.º – Responsabilidade penal
- Artigo 81.º – Responsabilidade Funcional

Secção III – Garantias de Imparcialidade

- Artigo 82.º – Cessação do impedimento
- Artigo 83.º – Escusa e suspeição

Capítulo VI

Do Apoio à Assembleia

- Artigo 84.º – Apoio à assembleia municipal

CAPÍTULO VII

Direito de Petição

- Artigo 85.º – Direito de Petição

CAPÍTULO VIII

Publicidade dos Trabalhos e dos Actos da Assembleia

- Artigo 86.º – Carácter público das reuniões
- Artigo 87.º – Actas
- Artigo 88.º – Registo na acta do voto de vencido
- Artigo 89.º – Alvarás
- Artigo 90.º – Publicidade das deliberações
- Artigo 91.º – Actos Nulos

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

- Artigo 92.º – Lugar para a Assistência
- Artigo 93.º – Proibição de pessoas estranhas no Plenário
- Artigo 94.º – Prazos
- Artigo 95.º – Interpretação e Integração de lacunas
- Artigo 96.º – Entrada em vigor